



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164210 - PR (2026/0015003-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRONENSE LTDA
ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383
LILIANE GRUHN - PR020217
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER - PR050822
GABRIELLA DEBASTIANI RODRIGUES - PR092769
SILVANO GHISI - PR040970
AGRAVADO : ALEX LUIZ REGINATTO
AGRAVADO : ANA PAULA ANTUNES REGINATTO
ADVOGADOS : VANDERLEI JOSE FOLLADOR - PR015034
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI GRIZON - PR051344
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão da responsabilidade civil por erro médico. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 572.400,00 (quinhentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - No caso, incide o Enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado é aplicável, inclusive, aos recursos

especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da CF/88.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164210 - PR (2026/0015003-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRONENSE LTDA
ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383
LILIANE GRUHN - PR020217
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER - PR050822
GABRIELLA DEBASTIANI RODRIGUES - PR092769
SILVANO GHISI - PR040970
AGRAVADO : ALEX LUIZ REGINATTO
AGRAVADO : ANA PAULA ANTUNES REGINATTO
ADVOGADOS : VANDERLEI JOSE FOLLADOR - PR015034
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI - PR051344
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão da responsabilidade civil por erro médico. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 572.400,00 (quinhentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - No caso, incide o Enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado é aplicável, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da CF/88.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. 1. PRELIMINAR AO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL MACULADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO DE SANEAMENTO NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. MÉRITO. (2.1) PLEITO DE AFASTAMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE REPARAR. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 6º) E DO CÓDIGO CIVIL (ARTS. 43 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO). TRATAMENTO DESTINADO AOS AUTORES QUE CONFIGURA A CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL CONSTITUÍDO PELO FALECIMENTO DO FILHO RECÉM-NASCIDO DOS REQUERENTES. NEXO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. INCONSISTÊNCIAS NO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES NECESSÁRIOS. INDICATIVO DE SOFRIMENTO FETAL AGUDO. TRATAMENTO PRECÁRIO DIANTE DE GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, SOMADAS, FORAM DETERMINANTES PARA O ÓBITO. CAUSA DA MORTE INDICADA COMO INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, HIPERTENSÃO PULMONAR E ASPIRAÇÃO MACIÇA DE MECÔNIO. RESULTADO QUE NÃO TERIA OCORRIDO SE A PARTURIENTE TIVESSE SIDO SUBMETIDA AO TRATAMENTO RECOMENDADO AO SEU CASO. POSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DIVERSA DA CONSTANTE NO LAUDO PERICIAL, DESDE QUE FUNDAMENTADA A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 371 E 479 DO CPC. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO INAFASTÁVEL. (2.2) MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO DOS APELOS. MONTANTE MANTIDO COMO NA SENTENÇA. FUNÇÃO DISSUASÓRIA E COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA. FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU COERENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. (2.3) MODIFICAÇÃO DO TERMO DOS JUROS E DA QUO CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA (SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM A PARTIR DO ÓBITO (SÚMULA 54 DO STJ). ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE RESPDE CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO 1.495.146/MG, STJ (TEMA REPETITIVO 905). ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. (2.4) SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PROPORÇÃO ESTABELECIDNA NA SENTENÇA QUE REFLETE O ÊXITO DAS PARTES. RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve, em apelação cível, a condenação por dano moral decorrente de erro médico no atendimento prestado em parto de gestante atendida pelo SUS, fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor.

A Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada interpretação divergente no acórdão recorrido, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações em suas razões recursais:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DO DANO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUTORES. PARTES CONTRATANTES DO SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. É implícito o prequestionamento quando a decisão recorrida, embora não tenha numericamente mencionado os artigos tidos por violados no apelo especial, acabou por abordar as questões neles previstas. 2. No caso, os dispositivos tidos por contrariados foram implicitamente prequestionados, já que diziam respeito à extensão do dano, matéria claramente debatida na origem. [...] 4. Nas ações de responsabilidade contratual por erro médico, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação. 5. Na espécie, foram os recorrentes, pais do menor falecido, que contrataram o serviço hospitalar, razão pela qual se trata de responsabilidade contratual, sendo inaplicável a Súmula 54 do STJ. 6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp n. 1.840.856/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação. 3. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto a

inexistência de sucumbência recíproca, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.063.159/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

O acórdão proferido na Corte de origem consignou os seguintes fundamentos:

[...] “nas hipóteses de erro médico em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por danos morais é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza ”extracontratual, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso (REsp n. 2.178.666/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o Enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por outro lado, no recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Não se pretende, portanto, o reexame do conjunto probatório, mas sim a apreciação da questão jurídica referente à recorribilidade da decisão que rejeitou as impugnações ao laudo pericial, à possibilidade de sua rediscussão em sede de apelação e à ocorrência (ou não) de preclusão, aspectos que envolvem exclusivamente a interpretação e aplicação do direito processual, e não a valoração das provas.

Importa ressaltar, ainda, que a alegação de violação ao art. 944 do Código Civil, com o objetivo de revisar o quantum indenizatório por danos morais, também não implica reexame de provas, mas sim controle de legalidade e proporcionalidade, cuja análise é admissível em sede de Recurso Especial, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Trata-se de matéria de direito, relativa à interpretação do critério jurídico de fixação do valor da indenização, e não de reapreciação de fatos.

E, por fim, discute-se a questão de termo inicial de juros, o que não leva a qualquer reexame de provas.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Compulsando o feito, observa-se que, ao mov. 421.1, a magistrada de piso enfrentou a temática, assim decidindo:

“Nessa linha, em que pese o entendimento exposto na decisão de seq. 408.1, em que se delineou que os esclarecimentos de seq. 383.1 não seriam aptos a demonstrar que o protocolo indicado seria aceito e utilizado pelos especialistas da área, entende-se que os prints acostados pela perita e a reiteração das informações em seq. 412.1 indicam a utilização do referido protocolo. Lado outro, não há nenhum elemento nos autos que indique que o método utilizado pela perita não seja aceito. Por certo que as manifestações apresentadas pelas partes, notadamente quanto ao parecer

do assistente técnico, serão apreciadas de acordo com o conjunto probatório apresentado aos autos. Assim, entende-se que a perita demonstrou que maneira satisfatória que o método utilizado na perícia é aceito na área. Repita-se que as questões envolvendo os autos, notadamente o efetivo enquadramento ao caso da parte autora, serão apreciadas na sentença, juntamente com os demais elementos de provas produzidos. 2.1. Assim sendo, considerando que as questões suscitadas foram respondidas pela Perita e não havendo esclarecimentos pendentes, declaro encerrada a fase de produção da prova pericial.”

[...]

Ao apresentar o mesmo pleito, com idênticos fundamentos em sede de apelação cível, o apelante inequivocamente incide na preclusão consumativa, prevista no art. 507 do CPC [1]. Logo, o pedido não merece conhecimento. A propósito:

[...]

Configurado está esse pressuposto do dever de reparar. O dano alegado pelos autores teria sido praticado por Cássio Daniel Kirchner da Cruz, médico que atendeu a parturiente Ana Paula, no Hospital São Francisco (SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRONENSE LTDA). Ora, malgrado o nosocômio tenha personalidade jurídica de direito privado, não há dúvida de que presta serviço público quando atende pacientes pelo SUS.

[...]

Na hipótese dos autos, restou comprovado o falecimento do filho recém-nascido dos autores, através da certidão de nascimento (mov. 1.4) e da certidão de óbito (mov. 1.22). Logo restou configurado o dano moral, o que significa *in re ipsa* que ele dispensa comprovação de sofrimento ou perda porque decorre do resultado lesivo em si. Em igual sentido, nesta Câmara:

[...]

Extraí-se claramente que houve imperícia no tratamento médico desde o início do trabalho parto, na medida em que deixou o médico de realizar o exame de amnioscopia, de modo a afastar a presença de mecônio. Essa foi, pois, a primeira inconsistência no tratamento dedicado à autora.

[...]

Assim, considerando que a conduta estatal (a ausência de tratamento adequado) foi determinante para o óbito, comprovado o nexo causal entre ela e o dano (o sofrimento dos autores pela perda de seu filho).

Sem razão, todavia, uma vez que não merece reparo a sentença em relação à matéria. Correto o decisum ao estabelecer que:

i) o termo a quo da correção monetária deve ser a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ ;[18]

ii) o termo dos juros moratórios é a data do óbito, de acordo com a quo a Súmula 54 do STJ [19].

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, na petição de recurso especial o recorrente traz as seguintes alegações:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DO DANO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUTORES. PARTES CONTRATANTES DO SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.840.856/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

[...]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.063.159/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.164.210 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015003-8

Número de Origem:

00043173820188160083 00092016620258160083 43173820188160083 92016620258160083

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRONENSE LTDA
ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383
LILIANE GRUHN - PR020217
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER - PR050822
SILVANO GHISI - PR040970
GABRIELLA DEBASTIANI RODRIGUES - PR092769
AGRAVADO : ALEX LUIZ REGINATTO
AGRAVADO : ANA PAULA ANTUNES REGINATTO
ADVOGADOS : VANDERLEI JOSE FOLLADOR - PR015034
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI GRIZON - PR051344
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026